



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.264, DE 2008

(Do Sr. Ratinho Junior)

Acrescenta o § 3º ao art. 76 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 76 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 76.....

§ 3º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que tenha renunciado à pensão de alimentos, considerado aquele que não auferir, a qualquer título, rendimentos superiores a um terço da remuneração, subsídio ou dos proventos do segurado no mês do óbito, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É evidente a necessidade de aprimorar o diploma legal que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social e adequá-lo às novas circunstâncias impostas pela modernidade. Frequentemente, ocorre no âmbito familiar, no ato da separação, a renúncia de eventual pensão de alimentos, ainda que um dos membros do casal em venha a encontrar condições econômicas desfavoráveis.

Tal situação ocorre, principalmente, quando os filhos ficam com apenas uma das partes ou, ainda, quando não há filho algum. Via de regra, independentemente das dificuldades enfrentadas, além do natural desgaste da separação, aquele menos afortunado prefere evitar o desconforto de uma demanda judicial e termina por abdicar de um possível benefício, a pensão alimentícia.

Há casos mais graves, e todos sabemos, em que o cônjuge cede ao pedido por enfrentar resistência da outra parte. Então, diante de possíveis constrangimentos ou até mesmo coação, perde-se a oportunidade de uma negociação mais justa de um direito.

Em nosso entendimento, é fundamental restabelecer a justiça,

ainda que seja no caso extremo de falecimento de um dos membros do casal, pois quem permaneceu participou ativamente da vida familiar.

Vale esclarecer que a condição imposta com o texto sugerido em nossa proposição restringe o benefício àqueles que possuem, a qualquer título, renda inferior a um terço da remuneração, subsídio ou dos proventos do segurado no mês do óbito. Isso significa, na prática, que o pensionista não conseguiu manter sequer o padrão que desfrutava ao tempo da convivência comum.

O que diferencia aquele que recebia pensão de alimentos e, portanto, pode provar facilmente a dependência econômica, daquele que se encontra claramente em situação inferior, mas renunciou ou foi induzido a fazê-lo? A diferença é o que o último continuará penalizado, continuará injustiçado.

Diante destes fundamentos e também pelo grande alcance social da matéria, solicito o apoio dos nobres Colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2008.

Deputado RATINHO JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

.....

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

CAPÍTULO I

DOS BENEFICIÁRIOS

Seção II Dos Dependentes

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995).

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Seção III Das Inscrições

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002.*

§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º A Previdência Social poderá emitir identificação específica, para os segurados referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 11 e no art. 13 desta Lei, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação.

Seção V Dos Benefícios

.....

Subseção VIII
Da Pensão por Morte

.....

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará *jus* ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
